



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11042.000249/2004-87  
**Recurso n°** 331.745 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-01.096 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de agosto de 2010  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 26/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. § 3º DO ARTIGO 30 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, que trata do mesmo produto, desde que não esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal.

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz Novo Rossari (Substituto convocado), Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 207 a 217), com fulcro no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicada no DOU de 28/06/2007, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 187 a 196) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas pela contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Consoante exposto no relatório do v. acórdão recorrido, e com base na r. decisão de primeira instância, a autuação se deu em virtude dos seguintes fatos, *verbis*:

*A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 00/1249291 – 9, registrada em 26/12/2000, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100” nos documentos que instruíram o despacho (fls. 19 e 21), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (17% de II e 0% de IPI).*

*Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1218.01 – LAB 0330/JAGUARÃO – fls. 39 a 41), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 02/0887138-6), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A. do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de uma “mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 35,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 30,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,4% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,1% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.*

*Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (17% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 16 para exigência de R\$ 2.619,90 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 7.613,39 a título de Imposto de Importação (II), acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora, e de R\$ 13.435,40 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente). (grifos e destaques nossos)*

Do excerto acima destacado depreende-se que a classificação adotada pela autoridade autuante e a conseqüente lavratura do auto de infração se deu em razão de prova emprestada, obtida em outro processo.

A Colenda Câmara *a quo*, ao julgar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, entendeu pela imprestabilidade de tal prova. A ementa do referido julgado, que bem resume os fundamentos da decisão, é a seguinte:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 26/12/2000*

*Ementa: PROVA EMPRESTADA.*

***A garantia do contraditório, do devido processo legal e do direito à ampla defesa é obstáculo oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual não tenha sido parte aquele contra quem se pretendia fazê-la valer.***

***RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*** (grifos nossos)

A Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em síntese, na esteira do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, entendeu que a prova produzida em outro processo administrativo – prova emprestada -, em que o exportador/fabricante da mercadoria é o mesmo, mas o importador é diferente, afigura-se imprestável para lastrear a imposição consubstanciada no auto de infração.

E isso porque a utilização dessa prova emprestada para reclassificar mercadoria importada, no caso, configuraria inobservância da garantia do contraditório, do devido processo legal e do direito à ampla defesa, uma vez que a autuada não teria participado da produção da prova pericial que lastreou a lavratura do auto de infração impugnado.

A Fazenda Nacional, ao seu turno, interpôs o já mencionado recurso especial apontando contrariedade ao disposto no § 3º do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, cujo teor é o seguinte:

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

*§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*

*§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.*

***§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)***

*a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)*

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 218 a 220.

Contra-razões às fls. 227 a 231, na mesma linha da r. decisão ora recorrida, no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, com a autuação e utilização da prova emprestada, restaram violados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional merece ser admitido.

No tocante ao mérito, da mesma forma, referido recurso merece ser provido.

Com efeito, o disposto no § 3º do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, é bastante claro no sentido da viabilidade de utilização da prova emprestada:

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a im procedência desses laudos ou pareceres.*

*§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*

*§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.*

***§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)***

***a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)***

*b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) (grifos e destaques nossos)*

Por outro lado, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, visto que nada impede, com a utilização da prova emprestada, que a contribuinte venha a trazer aos autos elementos de prova no sentido de que os requisitos do dispositivo acima aludido não se encontram presentes, que a mercadoria em questão é diversa, ou mesmo que outra prova pericial aponte resultado conflitante. Isso tudo se afigura possível no bojo do processo administrativo, cabendo à contribuinte produzir ou provocar a produção da prova. Se nada foi trazido, não há como se considerar imprestável a prova emprestada, por expressa previsão legal.

Esse entendimento, aliás, já foi por diversas vezes acolhido pela jurisprudência administrativa, sendo de se destacar, dentre vários julgados, os seguintes:

**Número do Recurso:** [133210](#)

**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 11042.000027/2004-64

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

**Recorrida/Interessado:** DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

**Data da Sessão:** 17/10/2006 15:00:00

**Relator:** LUIZ ROBERTO DOMINGO

**Decisão:** Acórdão 301-33251

**Resultado:** PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir as multas.

**Ementa:** Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 14/01/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – IMPORTAÇÃO. O produto Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, com nome comercial de **Lavrex 100** classifica-se na posição NCM 3402.11.90. Classificação fiscal feita pelo fisco e que deve ser mantida.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/01/2002

Ementa: IMPORTAÇÃO COM ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, COM CORRRETA DESCRIÇÃO DO BEM IMPORTADO. Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/01/2002

Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA**

**EMPRESTADA. Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, mas que se trata do mesmo produto, desde que não esteja em pauta a discussão**

**sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal.**

**São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.**

PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA. Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE (grifos nossos)

**Número do Recurso:** [131757](#)

**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 11042.000023/2004-86

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

**Recorrida/Interessado:** DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

**Data da Sessão:** 24/01/2006 15:00:00

**Relator:** JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

**Decisão:** Acórdão 301-32415

**Resultado:** NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

**Ementa:** CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI.

Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos (composta por ácidos dodecil, tridecil, undecil, tetradecil e decilbenzenossulfônicos), produto caracterizado como um agente orgânico de superfície, classifica-se no código TIPI 3402.11.90 (Diretriz 03/2003 do Mercosul e ADE Coana no 14/2004).

**PROVA EMPRESTADA**

**São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.**

RECURSO IMPROVIDO (grifos nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional para manter o lançamento.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA